



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721917/2011-31
RESOLUÇÃO	2201-000.592 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO ALMEIDA BLANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2006. Houve multa de ofício proporcional de 75%, e juros moratórios.

De acordo com **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 328 a 334), o lançamento de ofício foi realizado devido a *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem*. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados, porém não apresentou documentação hábil e idônea para justificar tais valores.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 364 a 419) em 27/11/2011, alegando preliminarmente: a) nulidade do lançamento com base apenas em extratos bancários; b) decadência; c) não consideração de cotitular da conta do Citibank; d) ausência de motivo. No mérito: a) apresentação posterior de provas; b) inexistência de omissão de rendimentos; c) receitas da atividade rural; d) rendimentos isentos - lucros e dividendos recebidos de Sequóia Participação e Empreendimentos Ltda; e) rendimentos isentos - lucros e dividendos recebidos de Camelot Representação Comercial e Assessoria Ltda. f) alienação de bens imóveis; f) da existência de renda disponível pelo impugnante; inexigibilidade de registro contábil de suas operações g) da não consideração de cotitular da conta do Citibank; h) da inaplicabilidade da multa de ofício de 75%; i) da inexigibilidade da taxa SELIC; j) documentos em poder das instituições financeiras.

O **Acórdão 15-38.719** - 5ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 30/04/2015 (fl. 436 a 455), julgou a impugnação improcedente. Foi ementado como segue:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Cientificado em 28/10/2015 (fl. 456), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 461 a 499). Nele pede, em suas palavras:

- a) Decretação da nulidade do auto de infração, em razão da falta de aprofundamento da ação fiscal e da precariedade do lançamento uma vez que a autoridade fiscal balizou a autuação com base em extratos bancários considerando como receita omitida boa parte dos depósitos realizados nas contas do Recorrente sem, contudo, se ater às saídas de numerários das contas que muitas vezes eram para liquidar empréstimos emergenciais contraídos no mesmo ano de 2006;
- b) As origens dos valores depositados, mesmo aqueles não identificados, estão suportadas pelas alienações e respectivas baixas de bens e direitos, bem como por empréstimos emergenciais recebidos e pagamentos de empréstimos concedidos no ano anterior; e
- c) O Auto de Infração sob discussão foi cientificado ao Recorrente em 30/11/2011. Indubitável que o imposto que lhe está sendo exigido, relativamente a mais de 5 anos dos períodos-base anteriores a esta data, estão fulminados pela

decadência, pela aplicação do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

- d) Requer o Recorrente sejam refeitos os cálculos do montante devido para que seja afastada a aplicação da multa *de ofício* no percentual de 75%, com fundamento na Súmula CARF nº 14 e Súmula CARF nº 25, ante a ausência de intuito de fraude, ou, subsidiariamente, o afastamento da multa pelo seu caráter confiscatório.
- e) Realização de sustentação oral de suas razões de defesa e apresentação de memoriais, em dia e hora que forem determinados, requerendo que todas as comunicações sejam feitas na pessoa do Recorrente e/ou seu procurador devidamente constituído nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 648). Em 31/11/2015 foi juntado o Recurso Voluntário (fl. 647), após ciência em 28/10/2015 (fl. 456) – portanto, no prazo do Decreto-Lei 70.235/1972.

2. Diligência.

Aduz o contribuinte que (fl. 491) *a autuação cometeu, ainda, outra grave ilegalidade ao deixar de considerar o fato de o Sr. Roberto Almeida Blanco, portador do CPF nº 151.911.618-74, ser cotitular do Recorrente na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco (nº 0040911-1), conforme documento anexo (Doc. nº. 13) ferindo, por consequência, disposição legal expressa que trata sobre omissão de rendimentos ora combatida. O mesmo ocorreu em relação à Sra. Patrícia Helena Jones Blanco (CPF nº. 257.278.538-26), cotitular da conta do Citibank juntamente com o Recorrente (Conta 4457510).*

Ainda segundo o contribuinte (fl. 491), *dos autos deste processo não consta qualquer intimação ao Sr. Roberto ou à Sra. Patrícia para que esclarecessem depósitos bancários realizados na conta bancária mantida em conjunto com o Recorrente.*

Observa-se que o recorrente não declara os valores em conjunto com terceiros (fl. 508 a 519). Juntou aos autos extratos bancários de contas que alega serem conjuntas (fl. 532, 617 e 642). Destes documentos, é possível verificar que há trecho indicando cotitularidade com a Sra. Patrícia Helena Jones Blanco (fl. 532 e 642).

Na fase de fiscalização, não se referiu a tal fato. E no extrato do Citibank (fl. 119) não foi apontado como de titularidade conjunta, aparecendo a cotitular somente no extrato impresso em 04/08/2009 (fl. 532). Já em relação à conta conjunta do Banco Bradesco, a única prova foi a de cópia de talonário de cheques (fls. 640-641).

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote as seguintes providências:

- a) Em razão das informações e documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, verifique junto às instituições financeiras se as referidas contas, no período objeto do lançamento (Ano-calendário 2006), se tinham titularidade conjunta, e quando foram incluídos os cotitulares, mediante solicitação de cópia da ficha cadastral ou outro documento hábil e idôneo.
- b) Anexe ao processo a prova de que todos os cotitulares das contas-correntes conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objetos da autuação.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho